



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.118 - RJ (2017/0058351-1)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**RECORRENTE : CARLOS ANTONIO RODRIGUES (PRESO)**  
**ADVOGADO : JOÃO MARCOS MAGALHÃES RIBEIRO DE SOUZA E OUTRO(S) - MG085443**  
**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. O Juízo de primeiro grau mencionou a gravidade abstrata dos crimes imputados ao réu e a presença dos vetores contidos na lei de regência para justificar a necessidade da custódia preventiva. Além disso, motivou o *decisum* na presunção de que, solto, o acusado viria a atrapalhar a instrução processual ou a se furtar da aplicação da lei penal, sem indicar nenhum elemento concreto dos autos a fim de corroborar tais ilações.

3. Recurso provido para, confirmada a liminar, assegurar ao réu o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário., nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 21 de junho de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.118 - RJ (2017/0058351-1)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**RECORRENTE : CARLOS ANTONIO RODRIGUES (PRESO)**  
**ADVOGADO : JOÃO MARCOS MAGALHÃES RIBEIRO DE SOUZA E**  
**OUTRO(S) - MG085443**  
**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE**  
**JANEIRO**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**CARLOS ANTONIO RODRIGUES** alega sofrer coação ilegal em seu direito a locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** (HC n. 0046106-59.2016.8.19.0000).

O recorrente foi preso temporariamente, em 17/8/2016, pela **suposta prática dos delitos descritos nos arts. 171 e 158, § 1º, na forma do art. 69, todos do Código Penal**, que haveriam ocorrido "antes do mês de maio de 2016" (fl. 58), porque "teria criado perfis na *internet* e simulado ser o jogador de futebol Neymar Jr., induzindo a vítima a lhe pagar dinheiro. Depois, a induziu a tirar fotos despida e através de um outro perfil simulou ser um hacker e a extorquiu sob ameaça de divulgar as fotos" (fl. 70). **A prisão temporária**, após prorrogação de 5 dias, **foi convolada em preventiva, no dia 12/9/2016**, o que motivou a impetração de habeas corpus perante do Tribunal *a quo*, que denegou a ordem.

O recorrente sustenta o não preenchimento dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e a falta de fundamentação concreta do decreto prisional, pautado exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Assere que "nenhum motivo foi mencionado para justificar a determinação da medida preventiva, para assegurar a aplicação da lei penal" (fl. 99).

Pondera que "se fez presente em todos os momentos em que teve notícias de que estaria sendo procurado, além de não se negar a contribuir para a solução do processo e informar o local onde poderia ser encontrado, fatores esses que asseguram a aplicação da lei penal" (fl. 100).

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

soltura ou a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Concedida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 166-171).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.118 - RJ (2017/0058351-1)**

### EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. O Juízo de primeiro grau mencionou a gravidade abstrata dos crimes imputados ao réu e a presença dos vetores contidos na lei de regência para justificar a necessidade da custódia preventiva. Além disso, motivou o *decisum* na presunção de que, solto, o acusado viria a atrapalhar a instrução processual ou a se furtar da aplicação da lei penal, sem indicar nenhum elemento concreto dos autos a fim de corroborar tais ilações.

3. Recurso provido para, confirmada a liminar, assegurar ao réu o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

#### **I. Contextualização**

O Juízo singular, ao converter a prisão temporária do ora recorrente em preventiva, destacou o seguinte (fls. 58-60, grifei):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Compulsando os autos, constato que razão assiste à Autoridade Policial da DRCI e ao Ministério Público, quando pleiteiam a prisão preventiva dos denunciados, senão vejamos:

Nos termos aventados pelo Ministério Público através da prefacial acusatória de fls. 02/02-D, consta que:

"(...) Em data que não se pode precisar, sabendo-se que antes do mês de maio de 2016, o denunciado Carlos Antônio criou, na rede social Instagram, os perfis "durandoficial" e "Neymarjr.official", com o objetivo de, apresentando-se como o fotógrafo J.R. Durand e o jogador de futebol Neymar Jr., efetuar contatos com diversas pessoas, visando obter ganhos ilícitos.

Segundo consta dos autos, através do perfil "durandoficial", o primeiro denunciado enviou mensagens eletrônicas para a vítima Lorryne Rangel Caetano, convidando-a para ir a uma festa que seria promovida pelo citado jogador. Nessa ocasião, visando dar maior verossimilhança ao convite, Carlos encaminhou à vítima o perfil "Neymarjr.official", afirmando que este seria de titularidade efetiva do atleta.

Discorre a denúncia que, efetuados os contatos iniciais, o denunciado Carlos passou a manter conversas privadas com Lorryne na qual afirmava ser, de fato, Neymar Jr. Para tanto, além dos instrumentos de persuasão, conseguiu Carlos utilizar do aplicativo manycam, o qual lhe permitia simular streaming de vídeo em tempo real gerado pela utilização de uma webcam. Através do referido aplicativo e, ainda, do aplicativo Skype, o denunciado exibia vídeos no qual Neymar Jr. parecia ser o interlocutor, o que lhe permitiu extirpar qualquer dúvida que a vítima pudesse ter quanto à veracidade do alegado.

Consoante apurado, após o denunciado ter convencido a vítima de que realmente mantinha contato como o jogador de futebol Neymar Jr, **mantendo-a em erro, obteve vantagem econômica ilícita consistente no recebimento da quantia total de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais)**. Tal quantia foi solicitada em duas ocasiões. Na primeira delas, o denunciado solicitou R\$ 700,00(setecentos reais), afirmando que com isso conseguiria garantir a Lorryne uma vaga para participar do programa Big Brother Brasil. O restante foi solicitado em momento posterior, quando Carlos, passando-se por Neymar Jr., convidou a Lorryne para viajar a Barcelona para supostamente encontrá-lo, tendo afirmado que o valor teria que ser pago para ele viabilizar a retirada do passaporte. As quantias foram depositadas em contas bancárias fornecidas pelo denunciado, uma das quais era de sua própria propriedade.

Revelam os autos, ainda, que após a obtenção de tais valores, o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciado, percebendo já possuir sobre a vítima forte influência, passou a manter com Lorrayne conversas com tons mais íntimos, tendo, por fim, logrado convencê-la a exibir-se na webcam de forma sexualmente explícita, o que foi feito por esta em várias ocasiões, nas quais o denunciado Carlos gravou os vídeos enviados.

Após a obtenção dos vídeos, Carlos Antônio passou a utilizar-se de outro perfil no Instagram, o denominado "soastopbrasil2", através do qual fez novo contato com a lesada e apresentou-se como um hacker que teria obtido cópias dos vídeos íntimos suso mencionados, exigindo que Lorrayne depositasse a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em sua conta bancária, caso contrário divulgaria os registros na internet.

Segundo o Ministério Público, todos os contatos com a vítima foram efetuados pelo primeiro denunciado. O denunciado Isaías Rodrigues é o proprietário da empresa Connection Lan House, tendo fornecido ao corréu Carlos Antônio livre acesso às suas dependências, inclusive durante o período noturno quando o estabelecimento se encontrava fechado ao Público, mediante participação nos ganhos obtidos através do crime, tendo Isaías pleno conhecimento da conduta praticada por Carlos (...)".

Pois bem.

De início, convém destacar que a regra é a de que fique reservada para os casos em que outras medidas cautelares, diversas da prisão, não se mostrem suficientes ou adequadas aos fins da tutela do processo principal, nas dimensões do art. 312, do Código de Processo Penal (garantia da aplicação da lei penal, garantia da ordem pública, conveniência da investigação ou da instrução criminal).

**No caso concreto, verifica-se a presença do "fumus boni iuris", já que demonstrados os indícios de autoria do fato típico e ilícito através do Procedimento Policial nº 218-01322/2016 - DRCI, que deflagrou a presente ação penal.**

Nos termos apurados, percebe-se que os acusados, em total descompasso com a legislação de vigente, obtiveram ganhos ilícitos logrando a extorquir Lorrayne Rangel Caetano, ora vítima, para que não tivesse publicado na *internet* vídeos com imagens sexuais da mesma, repise-se, obtidos por Carlos passando-se pelo jogador de futebol Neymar Jr.

**Verifico que nesta fase processual, a segregação provisória dos denunciados é imprescindível para a aplicação da lei penal, em razão da reprovabilidade das suas condutas.**

**A natureza do delito somada às circunstâncias dos fatos evidenciam a necessidade da custódia cautelar dos acusados, como imperioso fator de garantia da ordem pública.**

Inclusive, no presente caso, o órgão ministerial bem delineou a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade da prisão cautelar dos denunciados, como fator de garantia da ordem pública. Neste sentido, configurada está a hipótese prevista no artigo 282, § 6º c/c 312, ambos do CPP.

Acrescente-se, ainda, que a necessidade e adequação das prisões cautelares funda-se em elementos concretos trazidos aos autos no presente caso, vejam-se, para tanto, o termo de declaração de fl. 11; os print's de mensagens de fls. 13/66; as informações sobre investigações de fls. 67/74, bem como, o relatório final do inquérito de fls. 141/149, instruído pelas peças de fls. 153/161).

**Destaca-se que a própria natureza dos delitos demonstra maior destemor, arroubo e certeza de impunidade, elementos concretos a indicar a adequação da medida em razão da gravidade dos crimes (Artigos 282,1 e II do CPP, com redação da Lei 12.403/2011).**

**Não bastasse, a necessidade da oitiva da vítima e testemunhas faz com que se torne imperiosa a custódia dos acusados, seja para conveniência da instrução criminal, seja para assegurar a aplicação da lei penal, sendo certo que nenhum dos réus possui vínculo com o distrito da culpa.**

Certo, ainda, que as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) não se revelam suficientes para a contenção dos acusados

**Ademais, o *quantum* apenatório supera o patamar estabelecido no inciso I, do novo art. 313.**

Portanto, presentes os requisitos e pressupostos da prisão preventiva, quais sejam o "fumus comissi delicti" e o "periculum libertatis".

Pelo fio do exposto, e, nos exatos termos da fundamentação, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES e ISAIAS RODRIGUES BÁRBOSA, qualificados nos autos, o que faço com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do CPP. Expeçam-se mandados de prisão e cumpram-se nas vias legais. Consoante o disposto na Resolução nº 137 do CNJ os mandados de prisão terá vigência até o dia 11.09.2036.

Comunique-se imediatamente à Autoridade Policial da DRCI, inclusive, quanto à necessidade do recambiamento dos réus para estabelecimento prisional deste Estado. No mesmo sentido, comunique-se à Polinter.

Ciência ao Ministério Público. Intimem-se.

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante a Corte estadual, que denegou a ordem.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, o gabinete verificou que ainda **não foi prolatada sentença na ação penal**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto deste writ.

Feita essa anotação, examino a tese defensiva.

### II. Prisão preventiva – motivação inidônea

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, **a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela**, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

Apoiado nessa premissa, observo que **não se mostram bastantes as razões invocadas pelo Juízo singular para embasar a ordem de prisão do acusado**, porquanto deixaram de contextualizar, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Com efeito, o Juízo de primeiro grau mencionou a **gravidade abstrata dos crimes imputados ao réu e a presença dos vetores contidos na lei de regência** para justificar a imposição da custódia preventiva. Além disso, alicerçou o *decisum* na **presunção de que, solto, o acusado viria a atrapalhar a instrução processual ou a se furtar da aplicação da lei penal**, sem indicar **nenhum elemento concreto dos autos a fim de corroborar tais ilações**.

Concluo, dessa forma, **não haver sido evidenciada** a exigência cautelar motivadora da prisão preventiva do acusado.

Nesse sentido:

[...]

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, **deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. Nem a gravidade abstrata do delito nem meras conjecturas servem de motivação em casos que tais**.

2. A menção do magistrado, pura e simples, a conjecturas a respeito da gravidade abstrata do crime, sem a incidência de nenhum elemento



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto, não é suficiente para decretar a prisão preventiva do acusado. Se assim fosse, a prisão provisória passaria a ter caráter de prisão obrigatória.

3. Habeas corpus concedido para revogar a prisão preventiva do paciente, garantindo-lhe o direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal objeto destes autos, se por outro motivo não estiver preso, e ressalvada a possibilidade de haver nova decretação de prisão, caso se apresente motivo concreto para tanto.

(HC n. 362.072/MG, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 16/2/2017, grifei)

### III. Dispositivo

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso para, confirmada a liminar, assegurar ao réu o direito de responder à ação penal em liberdade**, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0058351-1      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RHC 82.118 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0046106-59.2016.8.19.0000 00461065920168190000 201714100162 461065920168190000  
EM MESA      JULGADO: 21/06/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CARLOS ANTONIO RODRIGUES (PRESO)  
ADVOGADO : JOÃO MARCOS MAGALHÃES RIBEIRO DE SOUZA E OUTRO(S) -  
MG085443  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CORRÉU : ISAÍAS RODRIGUES BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário., nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.